

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 781/93
INTERESSADA : Universidade Estadual de Campinas
ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Curso
Supletivo - Qualificação Profissional IV -
Habilitação Profissional Plena - Técnico
em Equipamentos Médico-Hospitalares, junto
ao Colégio Técnico de Campinas
RELATORA : Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 08/94 CESG APROVADO EM 26-01-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Campinas submete à apreciação deste Conselho Estadual de Educação, para análise e aprovação - nos termos da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87 e Resolução SE 72/88, um adendo ao artigo 3º do título I do Regimento Escolar dos Colégios Técnicos da UNICAMP, e o Plano de Curso da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Equipamentos Médico-Hospitalares - Modalidade Qualificação Profissional IV, que pretende instalar, a partir de 1993, junto ao Colégio Técnico de Campinas.

1.1.2 O Parecer CEE nº 88/85 aprovou o atual Regimento Escolar e Planos de Cursos dos Colégios Técnicos da UNICAMP, em Campinas, Limeira e Piracicaba.

1.1.3 O Colégio Técnico de Campinas, da UNICAMP, continuará mantendo as seguintes Habilitações Profissionais Plenas de 2º grau:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 781/93

PARECER CEE Nº 08/94

a) cursos autorizados pelo Par. CEE nº 95/778, publicado no DOE de 03-08-78:

- Alimentos (regular)
- Mecânica (regular)
- Enfermagem (regular)
- Processamento de Dados (regular)
- Eletrotécnica (Supletivo de Qualificação Profissional IV)
- Mecânica (Supletivo de Qualificação Profissional IV);

b) curso autorizado pelo Par. CEE nº 1.432/87, publicado no DOE 03-10-87:

- Eletro-Eletrônica (regular);

c) Curso autorizado pelo Par. CEE nº 81/93, publicada no DOE de 12-03-93:

- Plásticos (Supletivo de Qualificação Profissional IV).

1.1.4 A partir de 1993, foram instituídas as Habilitações Parciais de 2º grau em Alimentos, Processamento de Dados, Mecânica e Eletro-Eletrônica, nos termos da Deliberação CEE nº 35/88 em relação às Plenas em funcionamento.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 781/93

PARECER CEE Nº 08/94

1.1.5 O Regimento dos Colégios Técnicos da UNICAMP dispõe, no artigo 3º § 1º, que a instalação de novas habilitações profissionais dependerá da aprovação dos órgãos competentes.

O adendo ao Regimento Escolar, ora proposto, refere-se à inclusão, no artigo 3º da peça regimental, da Habilitação Profissional Plena, Modalidade Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV, de Técnico em Equipamentos Médico-Hospitalares .

1.1.6 Após a devida análise dos autos e vistoria da Escola, a Comissão de Supervisores da 2ª DE de Campinas, designada pelo Senhor Delegado de Ensino - conforme o preceituado nos parágrafos 1º e 2º do inciso III do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87, assim se pronunciou sobre o pedido:

a) os autos apresentam-se de acordo com a legislação vigente, tanto nos aspectos formais, como quanto ao conteúdo;

b) vistoriados os prédios do curso em tela: Colégio Técnico de Campinas - UNICAMP (salas e laboratórios) e Centro de Engenharia Biomédica na Universidade de Campinas (sala e laboratório), constatou-se que existem condições físicas para a instalação do curso pretendido;

c) o corpo docente tem autorização para lecionar neste ano letivo de 1993;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 781/93

PARECER CEE Nº 08/94

d) é de parecer favorável ao solicitado, uma vez que o curso é de grande valia para a cidade e região, além de ser o primeiro no gênero a ser instalado no Estado de São Paulo.

1.1.7. A posição da Comissão de Supervisores foi ratificada pelo Senhor Delegado de Ensino e os autos foram encaminhados ao CEE em 15-10-93.

1.1.8 Como peças do expediente vieram anexados:

a) proposta de adendo ao Regimento dos Colégios Técnicos da Universidade Estadual de Campinas.

b) Plano de Curso - Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Equipamentos Médico-Hospitalares;

c) cópia de Convênio para realização de estágio dos alunos do Colégio Técnico de Campinas;

d) quadro curricular;

e) calendário escolar;

f) relatório sobre o curso pretendido, contendo:

- exposição de motivos;

- justificativa de sua instalação;

- quadro curricular: as sete matérias técnicas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 781/93

PARECER CEE N° 08/94

- discriminação dos equipamentos e descrição das instalações;
- recursos humanos: comprovantes de habilitação dos profissionais responsáveis pelo curso;
- planta física dos laboratórios e salas;
- parecer da Delegacia de Ensino.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O protocolado refere-se à solicitação para instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Equipamentos Médico-Hospitalares, Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV, junto ao Colégio Técnico de Campinas, a partir de 1993.

1.2.2 O Colégio Técnico de Campinas adota o Regimento Comum dos Colégios Técnicos da UNICAMP, razão pela qual tendo em vista contemplar a nova habilitação profissional de 2º grau, foi apresentado um adendo ao Regimento Escolar, com proposta de alteração do artigo 3º.

1.2.3 Trata-se de curso já instituído pelo Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE n° 268/89, que aprovou a proposta elaborada pela Equipe Técnica de Engenharia Hospitalar do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 781/93

PARECER CEE Nº 08/94

a) o plano curricular aprovado pelo Parecer CFE nº 268/89, prevê o desenvolvimento do Curso em 8 períodos ou 4 anos, com carga horária totalizando 1.552 horas/aula para a Formação Geral" e 2.264 horas/aula para a "Formação Específica", sendo reservadas 360 horas/aula ao Estágio Supervisionado. De acordo com o Currículo - autorizado a título experimental, por 5 anos - a parte de formação especial e composta por 6 matérias (Eletricidade, Desenho, Eletrônica, Mecânica, Tecnologia Biomédica e Organização e Normas), totalizando 33 disciplinas.

1.2.4 No caso em tela, o Plano de Curso montado de acordo com o Regimento Escolar dos Colégios Técnicos da UNICAMP, embora específico para a Habilitação de Técnico em Equipamentos Médico-Hospitalares, apresenta em linhas gerais similaridade a outros cursos da escola, já aprovados por este Colegiado. São pontos fundamentais do Plano de Curso:

a) exposição de motivos e justificativa para a instalação do curso com indicação da carência de profissionais com formação em Eletro-Eletrônica e Tecnologia Biomédica, capazes de assistirem tecnicamente a todos os instrumentos e equipamentos utilizados nas Instituições de Saúde. Um Técnico em Equipamentos Médico-Hospitalares, auxiliando na solução dos problemas de manutenção, tornaria mais eficiente o uso desses equipamentos com conseqüente melhoria da qualidade e redução do custo dos serviços de saúde prestados à comunidade". O curso contara com a orientação do Centro de Engenharia Biomédica da UNICAMP e com a colaboração dos

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 781/93

PARECER CEE Nº 08/94

cursos de Eletro-Eletrônica, Mecânica, Enfermagem e Processamento de Dados, já existentes no Colégio Técnico;

b) objetivos: "Ministrar a formação especial para alunos aprovados em concurso vestibular que já possuam o curso completo de 2º grau ou equivalente, formando profissionais de nível técnico para atuarem na indústria de instrumentos e equipamentos médico-hospitalares ou junto a equipes de manutenção em unidades de saúde sob a supervisão de um engenheiro clínico";

c) o currículo, elaborado de acordo com o estabelecido pelo Parecer CFE nº 268/89, Deliberações CEE 19/82 e 23/83, prevê para a parte de formação especial 7 (sete) matérias: Eletricidade, Desenho, Eletrônica, Mecânica, Tecnologia Biomédica, Organização e Normas (todas instituídas pelo Parecer CFE nº 268/89) e mais Máquinas e Instalações, totalizando 22 disciplinas;

d) o curso, com início previsto para agosto de 1993, terá a duração de 3 (três) termos, sendo o primeiro semestral e os dois últimos anuais, com um total de 2.775 horas; o Estágio Supervisionado, com 720 horas, no mínimo, devera ser realizado no 3º termo, sob orientação e supervisão do Chefe do Departamento;

e) as atividades escolares serão realizadas de segunda a sexta-feira no período noturno, sendo 5 aulas de 40 minutos e, aos sábados, a partir das 7h30min, sendo 6 aulas de 40 minutos;

f) as aulas teóricas serão ministradas nas dependências do Colégio Técnico de Campinas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 781/93

PARECER CEE Nº 08/94

as aulas práticas, no Colégio Técnico e no Centro de Engenharia Biomédica no Campus da UNICAMP ;

g) instrumento jurídico para a celebração de convênio, a fim de possibilitar a realização de estágio, entre a unidade concedente e o estabelecimento de ensino, nos termos do Decreto 87.497/82 que regulamenta a Lei nº 6.494/77;

h) verificação do rendimento escolar, enfocando a Avaliação, critérios de promoção, recuperação, Conselho de Classe e Diploma, estão conformes com o Regimento Escolar;

i) período e critérios para inscrição do curso; matrículas (Regimento Escolar);

j) número de vagas inicial: 30 vagas;

l) discriminação das finalidades das matérias componentes do curso.

1.2.5 Deve apenas a escola, no item IV do Plano de Curso, (à fls 8), esclarecer se o ingresso é mediante Concurso Vestibular ou se é prova de classificação {como consta nas fls 15}.

1.2.6 A proposta elaborada pelo Colégio Técnico de Campinas, referente à instalação do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, Habilitação Profissional Plena - Técnico em Equipamentos Médico-Hospitalares, atende a legislação vigente, não havendo nos autos, nada que impeça sua aprovação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 781/93

PARECER CEE Nº 08/94

2. CONCLUSÃO

2.1 Autorizam-se a instalação e funcionamento do Curso Supletivo- Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em equipamentos Médico-Hospitalares, no Colégio Técnico de Campinas -UNICAMP, 2ª DE de Campinas, DRE-Campinas.

2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados anteriormente à publicação da autorização de funcionamento.

2.3 Aprova-se a alteração do artigo 3º do Título I do Regimento Escolar e o Plano de Curso de Qualificação IV, Habilitação Profissional Plena de Técnico em Equipamentos Médico-Hospitalares, restituindo-se à interessada cópias devidamente rubricadas.

São Paulo, 03 de janeiro de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de janeiro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente da CESG em exercício

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 781/93

PARECER CEE Nº 08/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente